



**FACULDADE DE INHUMAS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**ROBERTA MODESTO ARRAES ROCHA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: análise da decisão do STF proferida em sede  
do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**

**INHUMAS-GO  
2021**

**ROBERTA MODESTO ARRAES ROCHA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: análise da decisão do STF proferida em sede  
do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professora orientadora:** Professora Ma. Tamiris Melo Pereira

**INHUMAS – GO  
2021**

**ROBERTA MODESTO ARRAES ROCHA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: análise da decisão do STF proferida em sede do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 09 de dezembro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Tamiris Melo Pereira – FacMais  
(orientador(a) e presidente)

---

Professor Leandro Campelo de Moraes – FacMais  
(Membro)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**BIBLIOTECA FACMAIS**

R672d

ROCHA, Roberta Modesto Arraes

DIREITO AO ESQUECIMENTO: análise da decisão do STF proferida em sede do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ/ Roberta Modesto Arraes Rocha. – Inhumas: FacMais, 2021.

46 f.: il.

Orientador (a): Tamiris Melo Moraes

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Direito ao esquecimento; 2. Direitos Fundamentais; 3. Liberdade de expressão; 4. Honra; 5. Privacidade. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia aos meus amados pais, Dilma e Welington, que desde cedo me mostraram o valor da educação, e que, com muito amor e paciência me mostraram que não há limites para a busca de um sonho. Vocês são os melhores pais do mundo. Amo vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Sou grata especialmente aos meus pais, Dilma e Welington, que sempre me deram apoio e incentivo nessa caminhada de longos anos pela busca de um sonho e que tanto lutaram pela minha educação. Sem vocês a realização desse sonho seria impossível. Obrigada, Luismário, meu irmão querido por ser tão companheiro.

Agradeço ao meu namorado, Marcos Paulo, que jamais me negou apoio, carinho e incentivo. Obrigada por me incentivar a querer sempre mais, a querer sempre que eu corra atrás dos meus objetivos. Eu amo você!

Sou grata a todos os professores que fizeram parte desses longos 5 anos da minha vida acadêmica, em especial a Tamiris, grande professora e responsável pela orientação do meu trabalho de conclusão de curso. Obrigada por exigir de mim mais do que eu imaginava ser capaz de fazer. Sou grata por ter compartilhado comigo sua sabedoria, experiência e seu tempo.

Sou grata a FacMais, desde o pessoal do administrativo até o coordenador do curso que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

Por fim, não menos importante, agradeço a Deus, por ter me concedido saúde, sabedoria e disposição para fazer a faculdade e o trabalho final de curso.

“Em um país de triste desmemória como o nosso, presidente, senhores ministros, discutir e julgar o esquecimento como o de direito fundamental neste sentido aqui adotado, ou seja, de alguém poder impor o silêncio, e até o segredo, de fato ou ato, que poderia ser de interesse público, que é de relevância pública pareceria se existisse essa categoria no direito e que não existe, um desaforo jurídico para minha geração. Porque o Brasil é um país no qual a minha geração lutou pelo direito de lembrar. Censura é sempre indigesta, nenhuma censura presta, de nenhuma natureza. A censura desvirtua, corrompe, mente, faz com que mentira prevaleça” (Cármem Lúcia).

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ADI** - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**CF** - Constituição Federal

**CJE/CJF** - Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal

**IBDCivil** - Instituto Brasileiro de Direito Civil

**IBCCrim** - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

**STF** - Superior Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**RE** - Recurso Extraordinário

**UNICEF** - Fundo das Nações Unidas para a Infância



## RESUMO

O direito ao esquecimento vem adquirindo repercussão social, tendo em vista que vivemos a era da superinformação, caracterizado pelo avanço do meio digital, das mídias de informação, dados, internet e televisão, no qual lembranças, notícias e acontecimentos podem ser arquivadas e a qualquer momento podem ser acessadas ou lembradas. Ou seja, o século XXI é marcado como o da superinformação. O objetivo geral do presente estudo é fazer uma análise a respeito do direito ao esquecimento através de jurisprudências e doutrinas brasileiras e compreender a recente decisão do Superior Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário N° 1.010.606/RJ. Para chegar ao objetivo geral, se fez necessário fazer o estudo de alguns objetivos específicos, sendo, buscar definir em que consiste o Direito de Liberdade de Informação; analisar o direito à honra, a intimidade, a vida privada e a imagem como direitos da personalidade; analisar qual o meio utilizado para resolver o conflito entre o Direito ao esquecimento e o direito à liberdade de imprensa/informação e por fim, examinar o Caso “Aída Curi” no julgamento do Recurso Extraordinário n° 1.010.606/RJ feito pelo STF. Na realização da pesquisa utilizou-se como metodologia de pesquisa o levantamento bibliográfico dos livros, artigos e notícias que abordem as temáticas, além de pesquisadores envolvidos com o assunto utilizando legislações, jurisprudências, julgados, doutrinas jurídicas, artigos científicos, teses e dissertações. Como resultado, conclui-se que o direito ao esquecimento em se tratando de fatos e notícias verídicas divulgadas é incompatível com a Constituição Federal Brasileira prezando pela ampla liberdade de expressão, o direito ao esquecimento seria visto como uma restrição no qual violaria o direito dos cidadãos de ter acesso às notícias e fatos que foram relevantes, que foram obtidos lícitamente e que tenham valor histórico.

**Palavras-chaves:** Direito ao esquecimento. Direitos Fundamentais. Liberdade de expressão. Honra. Privacidade.

## **ABSTRACT**

The right to be forgotten has been acquiring social repercussion, considering that we live in the era of super information, characterized by the advancement of the digital medium, of information media, data, internet and television, in which memories, news and events can be archived and to any moment can be accessed or remembered. In other words, the 21st century is marked as that of superinformation. The general objective of this study is to analyze the right to be forgotten through Brazilian jurisprudence and doctrines and to understand the recent decision of the Superior Federal Court on Extraordinary Appeal N° 1.010.606/RJ. To reach the general objective, it was necessary to study some specific objectives, namely, seeking to define what the Freedom of Information Law consists of; analyze the right to honor, intimacy, private life and image as personality rights; analyze the means used to resolve the conflict between the Right to be forgotten and the right to freedom of the press/information and finally, examine the “Aída Curi” case in the judgment of Extraordinary Appeal No. 1.010.606/RJ made by the STF. In carrying out the research, the bibliographic survey of books, articles and news that address the themes was used as a research methodology, as well as researchers involved with the subject using legislation, jurisprudence, judgments, legal doctrines, scientific articles, theses and dissertations. As a result, it is concluded that the right to be forgotten when it comes to facts and truthful news disseminated is incompatible with the Brazilian Federal Constitution, valuing the broad freedom of expression, the right to be forgotten would be seen as a restriction in which it would violate the right of citizens to have access to news and facts that were relevant, that were lawfully obtained and that have historical value.

**Keywords:** Right to be forgotten. Fundamental rights. Freedom of expression. Honor. Privacy.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1. DIREITO DA PERSONALIDADE</b>	<b>13</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA PERSONALIDADE NO BRASIL E NO MUNDO	13
1.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO DIREITOS DA PERSONALIDADE	16
1.2.1 Conceito	16
1.2.2 Características e classificação dos direitos da personalidade	18
1.2.2.1 Direito à honra, direito à imagem, direito à intimidade/privacidade e liberdade de expressão	19
1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO GERAL DA PERSONALIDADE	22
1.4 INTER-RELAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	24
<b>2. ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO</b>	<b>26</b>
2.1 ORIGEM DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEU PRISMA NO MUNDO	27
2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	29
2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA	33
<b>3. ESTUDO DA DECISÃO DO STF PROFERIDA EM SEDE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1.010.606/RJ</b>	<b>35</b>
3.1 REFLEXÕES QUANTO AO CONTEÚDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1.010.606/RJ E A ATUAL SITUAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso abordará o direito ao esquecimento, tema que traz muitos debates pois esse discute os conflitos referentes a direitos que são resguardados pela Constituição Federal Brasileira, sendo de um lado o direito à privacidade, o direito à honra, o direito à imagem e do outro lado o direito à liberdade de expressão.

O direito ao esquecimento é um tema pouco estudado e não muito discutido no direito brasileiro, porém no ano de 2021, houve um grande interesse no mundo jurídico em relação ao tema, uma vez que a temática ressurgiu na atualidade com o caso do Recurso Extraordinário N° 1.010.606/RJ, recurso esse que adveio do caso “Aída Curi”. Diante desse acontecimento, esse trabalho tem como problema jurídico: analisar quais razões levaram o Supremo Tribunal Federal a votar, em sua maioria, pela incompatibilidade do direito ao esquecimento na Constituição Federal do Brasil?

Portanto, é inegável a importância e relevância do tema para ser pesquisado, devido a era da superinformação que todos estão vivendo, onde tudo, notícias e acontecimentos podem de certa forma serem eternizados, e muitas vezes, diante disso, pode trazer alguns problemas às pessoas envolvidas, desde a violação da imagem, da honra, entre outros.

O objetivo primordial da pesquisa é buscar respostas diante da aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil, por meio de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal. Tendo como objeto de estudo principal o Recurso extraordinário N°1.010.606/RJ julgado pelo STF, a fim de saber quais razões levaram a corte, em sua maioria, a votar pela incompatibilidade do direito ao esquecimento na Constituição Federal.

Mas, para ter uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os seguintes objetivos específicos: Definir o que são os Direitos Fundamentais, seu conceito, quais são suas características, fazendo uma análise em relação ao Direito ao Esquecimento; Definir em que consiste o Direito de Liberdade de Informação, suas características, previsão na lei, seu conceito; Analisar o direito à honra, a intimidade, a vida privada e a imagem como direitos da personalidade; Analisar qual o meio utilizado para resolver o conflito entre o Direito ao esquecimento e o direito à

liberdade de imprensa/informação; Examinar o Caso “Aída Curi” no julgamento do Recurso Especial nº 1335153/RJ pelo STJ e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ feito pelo STF e, por fim, expor argumentos e fundamentos utilizados pelo STF na decisão do julgamento de repercussão geral RE nº 1.010.606/RJ.

Alguns métodos científicos foram utilizados no desenvolvimento desta pesquisa monográfica. Entre os métodos utilizados, podem ser citados: exploratório e dedutivo, quanto aos procedimentos serão usados o histórico e o bibliográfico e o Estudo de caso do Recurso Extraordinário (RE nº 1.010.606/ RJ) teve como origem um crime praticado contra uma moça chamada Aída Curi, que teve uma trágica morte na década de 1950. Esse crime foi veiculado na emissora de televisão Rede Globo em 2004 no programa de televisão “Linha Direta”, anos depois do acontecido. Esse fato resultou em dois recursos especial e extraordinário. O Recurso Extraordinário foi julgado em fevereiro de 2021.

Portanto, no primeiro capítulo do presente trabalho será tratado sobre os direitos da personalidade fazendo uma análise em relação ao direito do esquecimento, mostrando sua evolução histórica, conceitos e características, além de analisar se o direito ao esquecimento é amparado pelos direitos da personalidade, uma vez que não existe um rol taxativo assegurando os direitos resguardados por esse direito.

O segundo capítulo trará uma análise mais aprofundada sobre o direito ao esquecimento, abordando como foi sua origem no Brasil e no mundo, com suas características e conceito.

Por fim, o terceiro capítulo destina-se a solução do problema apresentado, que será a análise acerca do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ julgado no presente ano, no qual coube ao STF julgar o tema de repercussão geral, julgando se o direito ao esquecimento seria rejeitado ou recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1. DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito da personalidade é um direito que busca resguardar, proteger a pessoa natural em sua essência, estando relacionado aos direitos existenciais do ser humano.

Esse direito tem grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, muitos desses direitos estão elencados na Constituição Federal como sendo direitos fundamentais do indivíduo. O direito da personalidade visa proteger diversos direitos relacionados à integridade física, integridade intelectual e integridade moral do ser humano.

Há diversas ramificações dentro do direito da personalidade, tratando disso, o autor Rubens Limongi França (1996, p. 1.031), traz que o objeto do direito da personalidade são aspectos da própria pessoa do sujeito, ainda segundo esse mesmo autor esses aspectos são basicamente o físico, o intelectual e o moral. Dentre essas três divisões, o trabalho busca focar mais adiante no campo da integridade moral que trata da garantia dos direitos à honra, direito à imagem, do direito à intimidade/privacidade e da integridade intelectual que engloba o direito à informação e liberdade de expressão.

Diante disso, este capítulo tem por objetivo estudar as origens dos Direitos da Personalidade e sua evolução ao longo do tempo, de forma a compreender suas influências no direito ao esquecimento, bem como definir e pontuar seus conceitos e características. Assim, como também serão analisadas as ramificações do direito à personalidade, especificamente: o Direito à honra, o Direito à imagem, o Direito à intimidade/privacidade e o Direito à Liberdade de expressão.

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA PERSONALIDADE NO BRASIL E NO MUNDO

Através da evolução da sociedade, assim como, com a evolução tecnológica, houve a necessidade de garantir direitos individuais às pessoas, com intuito de limitar o poder do Estado, ou seja, o poder estatal sobre as pessoas. Diante disso a personalidade tornou-se um bem jurídico a ser protegida juridicamente.

No que diz respeito ao surgimento dos Direitos da Personalidade, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 181), mostram que tal direito foi fruto de diversas fases, passando pela fase do direito romano, do direito grego, cristianismo, da Declaração dos Direitos do Homem, e por fim, após 2º Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

No direito Romano não havia nenhuma lei ou alguma norma ligada diretamente ao direito da personalidade, porém existia a chamada *actio injuriarum*, *que significa*: ação contra pessoa que praticasse injúria a uma pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 181).

Os gregos também não possuíam um cuidado também em relação ao direito da personalidade, não havia uma categoria que legislasse sobre o Direito da Personalidade, no entanto, havia uma ação chamada *dike kakegoria* que punia quem viesse a violar fisicamente ou moralmente uma pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 181).

Posteriormente, com o Cristianismo, veio a pregação de uma Fraternidade Universal, na qual tinha o intuito de estabelecer uma boa relação entre os homens, fundada no respeito pela dignidade da pessoa. A Carta Inglesa de 1275 estabelece proteção à liberdade, reconhecendo de forma implícita os direitos da personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 182).

Já em 1798, com a Declaração dos Direitos do Homem foi valorizada a personalidade humana e foram defendidos os direitos individuais (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 182).

Mas, apenas depois da 2º Guerra Mundial, com o pós nazismo, marcado por ter praticado crueldades contra a integridade da pessoa. Com isso, surgiu a necessidade de uma tutela fundamental que resguardasse a personalidade humana, foi nesse contexto que surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Depois desse marco histórico, as legislações de muitos países foram reformadas, protegendo expressamente os direitos da personalidade, a proteção da pessoa e sua integridade (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 182).

No Brasil, a Constituição de 1891 trazia alguns “embriões” do que viria a ser o direito da personalidade, como o sigilo de correspondência, liberdade, igualdade, do direito autoral e à propriedade industrial. Tais itens, no entanto, não estavam presentes no Código Civil de 1916. Somente com a Constituição de 1988 que os

direitos da personalidade viram a ser acolhidos, conforme o artigo 5º da Constituição Federal (SIMONASSI, 2015, p. 2):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, s/p).

Portanto, o inciso X do art. 5º da CF protege a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, sendo resguardado o direito à indenização caso esses direitos sejam violados.

No que se refere ao âmbito internacional, o direito da personalidade está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de São José da Costa Rica.

Segundo o site da UNICEF, o documento jurídico internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotado e proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Nesse documento estão tutelados alguns direitos da personalidade, entre eles o direito à vida privada. Em seu artigo 12 há garantias de direitos fundamentais:

Artigo 12º Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 2)

Com isso, vemos que o direito à vida privada é necessário uma vez que fornece proteção contra alguma intervenção que venha a ser feita em nossas vidas sem a devida permissão.

Já o Pacto de São José da Costa Rica, conhecido também como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foi assinado em 22 de novembro de 1969 em San José, cidade localizada em Costa Rica, foi ratificado pelo Brasil em setembro de 1992 pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 (GABRIELE, 2016, p. 01).

O Pacto de São José da Costa Rica foi baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Pacto elenca alguns direitos da personalidade, em seu artigo 11 traz a proteção da honra e da dignidade de uma pessoa. No seu artigo 13,



o Pacto São José da Costa Rica traz a proteção à liberdade de pensamento e de expressão.

No Brasil é visível a influência que o Pacto tem em relação a Constituição Federal Brasileira, uma vez que o Pacto engloba diversos direitos fundamentais.

## 1.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os Direitos da Personalidade são direitos essenciais para que cada indivíduo tenha uma proteção acerca dos seus direitos individuais como pessoa. Esses direitos podem proteger e resguardar direitos da imagem, da privacidade, a honra de uma pessoa. Podem garantir também o direito à liberdade de expressão e informação das pessoas. Nesse sentido, podem aparecer conflitos entre eles, uma vez que todos eles estão garantidos e resguardados pela Constituição Federal Brasileira. Os direitos da personalidade possuem algumas características e classificações que serão analisadas abaixo.

### 1.2.1 Conceito

Para falar sobre Direito ao esquecimento é necessário entendermos sobre o direito da personalidade, quais sejam: a imagem, a honra e a privacidade, a liberdade de informação e a expressão, uma vez que o direito da personalidade engloba esses outros direitos. É necessário ter conceitos claros a respeito do direito da personalidade e o direito à liberdade de informação.

O direito à liberdade de imprensa, a liberdade de informação, à intimidade, à vida privada e à imagem são direitos que se encontram presentes na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, ou seja, inerentes à pessoa. Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 72), diz que os direitos da personalidade: “apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa e a ela ligados de maneira perpétua e permanente.”

Bittar (2015, p. 29), traz um conceito importante sobre o direito da personalidade:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Já Francisco Amaral (2018, p. 356), define Direitos da Personalidade como: “Direitos da personalidade são direitos subjetivos ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 69), trazem como conceituação de Direito da Personalidade o seguinte: “conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.”

Outros doutrinadores que afirmam acerca dos Direitos à Personalidade são Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 184), que entendem Direito da personalidade são:

direitos da personalidade aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Através dos conceitos apresentados acima, conclui-se, que o Direito da Personalidade tem como objetivo a proteção do jeito de ser, da moral, do físico de cada indivíduo. Resumindo, o Direito da Personalidade é um direito essencial à integridade e à dignidade de um indivíduo (TARTUCE, 2015, p. 90).

Os direitos da personalidade estão regulamentados tanto na Constituição Federal Brasileira, quanto no Código Civil Brasileiro de 2002.

O direito da personalidade ganhou destaque primeiramente na Constituição Brasileira de 1998, elencando em seu artigo 5º uma série de direitos e garantias fundamentais. A Constituição tutelou os direitos da personalidade porque a adoção da dignidade da pessoa enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil criou a necessidade de tutelares direitos individuais (BEVILACQUA, 2020, p. 01).

No Código Civil, temos a previsão de que todas as pessoas são capazes de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º), seguido do 2º artigo que aponta um marco inicial da personalidade civil: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Nesse contexto, é importante ressaltar que são direitos essenciais à dignidade e integridade e, independem da capacidade civil da pessoa. Por isso, protegem tudo o que lhe é próprio, honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade, entre outros.

Em 2002, o Código Civil apresentou um capítulo tratando especificamente dos direitos da personalidade, trazendo diretrizes jurídicas mais específicas para solucionar questões que envolvam esses direitos. Os direitos da personalidade se encontram no Código civil no Capítulo II, artigos do 11 ao 21 (BEVILACQUA, 2020, p. 02).

### 1.2.2 Características e classificação dos direitos da personalidade

Os Direitos da Personalidade possui algumas características na qual visa a proteção da pessoa com intuito de proteger a dignidade. Segundo Bittar (2014, p. 43), os Direitos da Personalidade possui as seguintes características: são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes”.

Ainda sobre as características do direito da personalidade Guillermo Borda expõe:

(a) são *inatos* ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são *vitalícios, perenes ou perpétuos*, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são *imprescritíveis* porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são *inalienáveis*, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são *absolutos*, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada (VENOSA apud GUILLERMO BORDA, 2021, p. 165).

Segundo Francisco Amaral (2018, p. 356), o objeto do Direito da Personalidade são bens e valores de uma pessoa no qual pode está relacionado ao seu aspecto físico ou simplesmente à moral da pessoa. A honra, a imagem, ou

apenas um nome de uma pessoa, são valores que constroem o Direito da Personalidade a partir de um Princípio fundamental que é o Princípio da Dignidade Humana.

Sobre a classificação dos Direitos da Personalidade, a doutrina o divide em três grupos, sendo eles, direitos à integridade física, direitos à integridade psíquica e direitos à integridade moral.

Rubens Limongi França apresenta os seguintes grupos:

O primeiro deles está relacionado ao direito à integridade física, englobando o direito à vida e ao corpo, vivo ou morto. O segundo grupo é afeito ao direito à integridade intelectual, abrangendo a liberdade de pensamento e os direitos do autor. Por fim, há o direito à integridade moral, relativo à liberdade política e civil, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social (Rubens Limongi França, apud TARTUCE, 2015, p. 90).

Mesmo tendo essa classificação, sabe-se que não é exaustiva e pode abranger um número diverso e ilimitado de hipóteses, pois são direitos que estão em contínua expansão (DELGADO, p. 6).

Segundo Rubens Limongi França, agrupa os direitos da personalidade em três “aspectos determinados”: o físico, o intelectual e o moral (FRANÇA, 1999, p. 939).

Dentro do aspecto da física podemos citar os direitos à vida, presentes nos art. 5º, III, XLVII, *a* e da Constituição Federal. Pode se citar o direito ao próprio corpo, vivo ou morto. As partes do corpo tratando-se de transplantes de órgãos. O direito à integridade intelectual compreende a liberdade de pensamento e de expressão. Por fim, a integridade Moral cujo assunto é de grande relevância para o presente trabalho, tratando-se dos direitos à honra, direito à imagem, direito à privacidade (FRANÇA, 1996, p. 1.031).

Os direitos da personalidade são todos aqueles que permitem que uma pessoa realize a sua individualidade e possa defender aquilo que é seu (BEVILACQUA, 2020, p. 02).

Diante do exposto, percebe-se que os direitos da personalidade tem um número variado de hipóteses, esses direitos estão sempre em expansão.

1.2.2.1 Direito à honra, direito à imagem, direito à intimidade/privacidade e liberdade de expressão

Os direitos da personalidade, no Brasil, foram consagrados como um direito fundamental na Constituição Federal de 1998, no seu art. 5º, X.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, s/p).

O inciso X do art. 5º da CF protege a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, sendo resguardado o direito à indenização caso esses direitos sejam violados.

Para Schreiber (2014, p. 14), os direitos da personalidade são considerados direitos fundamentais:

a maior parte dos direitos da personalidades mencionadas pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais (SCHREIBER, 2014, p. 14).

Sobre a honra, de acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Farias (2011, p. 268), “é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade”. Assim, a honra pode ser dividida em honra objetiva e subjetiva, a primeira seria o que os outros pensam da pessoa, já a segunda seria o que a pessoa pensa de si mesma.

Logo, o direito à privacidade foi remetido no Código Civil Brasileiro como um direito à personalidade no art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002, s/p).

José Afonso Da Silva (2005, p. 206), sobre o conceito de privacidade afirma que “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito” A privacidade poderia ser compreendida como o direito de estar em paz, de estar tranquilo, de estar só.

Logo, o Direito à intimidade segundo René Ariel Dotti (apud SILVA, 2005, p. 207), trata-se “da esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.

Acerca do direito à liberdade de expressão, a mesma é resguardada também na Constituição Federal de 1988, no Art. 5º, IX, e o direito à informação no Art.5º, XIV:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;  
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988, s/p).

Porém, a liberdade de imprensa não é vista como direito absoluto, uma vez que existem algumas limitações. O art. 220 da Constituição Federal de 1988, traz as limitações à imprensa, para que seja impedido que pessoas abusem do direito à liberdade de expressão. O art. 220 da Constituição Federal expõe:

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.  
**§ 1º** Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988, s/p).

Com o avanço da tecnologia e a expansão da internet, houve um aumento significativo na propagação de *fake news*. No âmbito jurídico esse tema traz alguns embates em relação ao combate de notícias falsas e a liberdade de expressão (TOFFOLI, 2019, p. 01-02).

Sobre a *Fake News* uma das características existentes é que:

envolvem, portanto, conteúdos que despertam emoções e crenças, dado que, tendo em vista a pós-verdade, a tendência das pessoas é serem menos cautelosas com notícias que vão ao encontro de suas visões de mundo e, portanto, que confirmam suas crenças.  
O contrário também ocorre. As pessoas questionam tudo aquilo que vai de encontro com as suas convicções, mesmo que seja pautado em argumentos fundados em dados verdadeiros. Assim, até mesmo a verdade empírica dos fatos é posta em questionamento, caso seja uma verdade incômoda aos pontos de partida adotados pelos que se alinham com as práticas da pós-verdade (NOHARA, 2020, p. 20).

A liberdade de expressão é um direito humano universal, no qual é previsto em seu artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do ano de 1948. Além de ser um direito humano universal, a liberdade de expressão está protegida na Constituição Federal Brasileira como cláusula pétrea, porém embora ela seja protegida pela CF, a liberdade de expressão não pode ferir outros valores e direitos constitucionais (TOFFOLI, 2020, p. 13).

Muitas notícias são criadas com a intenção de disseminar o ódio, mentiras, porém embora todos tenham o direito à liberdade de expressão e que esse direito seja cláusula pétrea não é um direito absoluto. Sobre esse tema, os ministros do STF manifestaram que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e acerca do conflito entre dignidade da pessoa e liberdade de expressão a Corte expôs que:

O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa e da igualdade jurídica (BRASIL, 2003, p. 524).

Assim, acerca da liberdade de expressão e seus limites, a Suprema Corte decidiu que a dignidade da pessoa deve prevalecer caso entre em conflito com outros princípios.

Portanto, o estudo do tema do direito ao esquecimento passa necessariamente pela análise de direitos da personalidade como à imagem, à honra, à intimidade, à privacidade, cujo respeito à sua essência reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa.

### 1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO GERAL DA PERSONALIDADE

Faz-se necessário entender o princípio da dignidade da pessoa, pois o direito ao esquecimento decorre a partir desse princípio, a dignidade humana é um fundamento do Estado Democrático e está presente no Art. 1º, III, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Esse princípio constitucional visa proteger os direitos da personalidade, direitos esses que são essenciais de cada pessoa, no qual são resguardados os direitos à saúde, integridade física, moral, o nome, a imagem, e a vida privada de uma pessoa.

A dignidade humana é um princípio essencial, sendo base para outros direitos fundamentais. Diante disso, Nunes (2009, p. 48):

A dignidade humana é intangível. Respeitá-la, e protegê-la é obrigação de todo o poder público. Considero a dignidade da pessoa como sendo um supra princípio constitucional, entendendo que se encontra acima dos demais direitos constitucionais.

Para Fachin (2001, p. 193), a dignidade humana é um princípio constitucional e é considerado a junção e o vínculo entre os direitos fundamentais. Segundo ele:

A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art. 193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) (FACHIN, 2001, p. 193).

A dignidade da pessoa não constitui um direito, mas a base para a fundamentação de todos os direitos referentes à personalidade, um alicerce da Constituição (BERTONCELLO, 2006, p. 58).

Assim, de acordo com Ramos (2002, p. 19-20), entende-se que “a dignidade é muito mais que um direito e que todos os direitos constitucionais devem ser interpretados e medidos de acordo com os valores implícitos no fundamento da dignidade (...) todo direito deriva e depende de sua concordância com o fundamento da dignidade.”

Segundo o Art. 11 do Código Civil Brasileiro de 2002, os direitos da personalidade são direitos intransmissíveis e irrenunciáveis, ou seja, a legislação proíbe que a dignidade seja renunciada. Assim, Bertoncello (2006, p. 59) aduz que direito à personalidade “Representam direitos que não podem sofrer limitações de forma voluntária, pois inerentes à condição de dignidade do homem. Assim, a dignidade humana funciona como uma cláusula geral de tutela da personalidade.”

Ainda sobre a dignidade humana Bertoncello (2006, p. 59), complementa:

O respeito à dignidade humana constitui um imperativo constitucional que só se concretiza com a garantia dos direitos fundamentais e invioláveis previstos no art. 5º, da Lei Maior brasileira. O conjunto destes direitos inerentes à dignidade humana traduz o conceito de dignidade.

O direito ao esquecimento surge a partir da violação dos direitos da personalidade. Um indivíduo não pode ter seu nome, sua vida privada e suas intimidades expostas de forma que venha ser prejudicado moralmente, psicologicamente sempre que alguém achar conveniente expor na mídias notícias



em relação a ele. Mesmo que os fatos noticiados na mídia sejam verdadeiros não podem ser comentados por tempo indeterminado.

Com fundamento nos direitos das personalidades citadas, vem sendo admitido a existência de um “direito fundamental ao esquecimento”. A proteção do indivíduo, da sua dignidade e seus direitos personalíssimos, assegura a ele o direito de não ser lembrado por fatos que lhe causem constrangimento.

#### 1.4 INTER-RELAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Os direitos da personalidade são juridicamente tutelados por mais de um dispositivo normativo: a Constituição Federal do Brasil de 1998 e o Código Civil Brasileiro de 2002.

Barroso (2014, p. 408), afirma que este princípio trouxe uma reformulação dos direitos civis, enfatizando os valores existenciais e de desenvolvimento dos direitos da personalidade tanto em dimensão física quanto psíquica.

O direito da personalidade protege diversos direitos, entre eles, a honra, a imagem, à intimidade/privacidade e a liberdade de expressão, ou seja, os direitos à personalidade. Diante disso, Flávio Tartuce (2019, p. 234), fala sobre o direito ao esquecimento e expõe que:

De fato, o chamado direito ao esquecimento deve ser reconhecido como um verdadeiro direito da personalidade. Todavia, tal conclusão não afasta a necessidade de sua ponderação, como outros direitos da personalidade e com valores fundamentais. O grande desafio relativo ao chamado direito ao esquecimento diz respeito à amplitude de sua incidência, com o fim de não afastar o direito à informação e à liberdade de imprensa.

Além de Tartuce, outro autor que comenta a respeito do direito ao esquecimento é o professor Anderson Schreiber (2014, p. 174):

Cumprir registrar que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém direito de apagar fatos ou de reescrever a história (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Devido o direito ao esquecimento envolver na maioria das vezes conflitos entre direitos fundamentais, se faz necessário fazer o estudo de cada caso concreto que aparece, uma vez que podem ocorrer conflitos a respeito do direito ao

esquecimento e do direito à memória. A respeito desse assunto, Anderson Schreiber (2014, p. 174) diz:

E não raro o exercício do direito de esquecimento impõe ponderação com o exercício de outros direitos, como a liberdade de informação, sendo certo que a ponderação nem sempre se resolverá em favor do Direito ao esquecimento. O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na continuada divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida. Como em outros conflitos já analisados, não há aqui solução simples. Impõe-se, ao contrário, delicado balanceamento entre os interesses em jogo.

Resumindo, vê-se que o direito ao esquecimento está vinculado aos direitos da personalidade, uma vez que para que seja falado em direito ao esquecimento é necessário que alguns dos direitos da personalidade sejam violados, é necessário que fatos antigos que ocorreram ao serem lembrados, acarretem a violação da imagem, da moral, da intimidade ou privacidade de uma pessoa no presente.

## 2. ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é um tema que vem adquirindo bastante repercussão, uma vez que o século XXI é caracterizado como o da superinformação. Devido a internet ser um grande meio de comunicação, as pessoas facilmente conseguem trazer fatos, notícias do passado que às vezes pode fazer com que a pessoa envolvida no fato seja perseguida ou que tenha situações pretéritas revividas, o que acarreta a violação de seus direitos individuais.

Assim, segundo a autora Lydia Vasconcelos (2015, p. 40), o direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa tem de não permitir que um fato passado, sendo verídico ou não, ocorrido em algum momento da sua vida seja exposto ao público, causando-lhe algum sofrimento ou transtorno.

A origem e o reconhecimento do direito ao esquecimento se deu na Europa sendo reconhecido pelas cortes francesas por volta do ano de 1965. Esse direito se tratava da possibilidade de um ex-condenado não ter notícias publicadas sobre os motivos da sua condenação, desse modo, de certa forma ficaria mais fácil a sua reinserção na sociedade (ACIOLI; JÚNIOR, 2017, p. 10).

Já no Brasil, o direito ao esquecimento não encontra previsão legal, alguma lei tratando somente sobre esse assunto, porém, existe lei e enunciado que remetem a esse direito. A Lei nº 12.965/14, conhecida como lei do Marco Civil da internet não trata especificamente sobre o direito ao esquecimento, mas em seu art. 7º, X, que menciona a retirada de conteúdos da internet que aconteceram e foram publicados e que podem acarretar transtornos a uma pessoa relacionada aos conteúdos, assunto esse que está ligado ao direito do esquecimento. Embora a lei do marco civil não citar expressamente o termo direito ao esquecimento, segundo Carello (2017, p. 35), a primeira referência usando literalmente a expressão “direito ao esquecimento” surge em março de 2013, durante a VI Jornada do Direito Civil, no Enunciado n.531.

A respeito da natureza jurídica do direito ao esquecimento, está relacionado intimamente com a proteção dos direitos da personalidade, com o respeito à dignidade humana e os direitos fundamentais de uma pessoa.

Assim, será visto nos tópicos abaixo de forma mais aprofundada todos os pontos acima citados sobre o direito ao esquecimento, sua origem, como é visto no mundo, surgimento no Brasil e sua natureza jurídica.

## 2.1 ORIGEM DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEU PRISMA NO MUNDO

O direito ao esquecimento é um tema que vem adquirindo repercussão social, tendo em vista que vivemos a era da superinformação, caracterizado pelo avanço do meio digital, das mídias de informação, dados, internet e televisão, no qual lembranças, notícias, e acontecimentos podem ser arquivados e a qualquer momento podem ser acessados ou lembrados. Ou seja, o século XXI é marcado como o da superinformação.

Dessa forma, casos e notícias, que aconteceram no passado podem ressurgir através da internet, já que a internet é um grande meio de se conseguir reavivar informações a qualquer momento. Essas informações trazidas do passado acabam trazendo à tona informações, fatos que aconteceram do passado como se tivessem acontecido na atualidade, ocasionando danos psicológicos e até materiais no presente.

Nesse sentido, salienta Lima (2013, p. 272):

A inserção de dados pessoais na rede, o posterior desejo de torná-lo indisponível e as novas formas como tais informações são utilizadas, acenderam a discussão sobre um meio de os usuários determinarem o desígnio de suas informações digitais. Após diversos embates, a resposta encontrada para a demanda de exclusão das informações indesejadas foi a criação do chamado “direito ao esquecimento”

É diante dessa problemática que se inicia o questionamento quanto a necessidade de se analisar o direito ao esquecimento, uma vez que essas notícias e acontecimentos, uma vez compartilhados, podem vir a causar prejuízos às pessoas envolvidas, ou seja, quando esses fatos ocorridos no passado venham a acarretar algum tipo de prejuízo à moral ou integridade física da pessoa envolvida direta ou indiretamente, que podem ter suas histórias revividas rotineiramente, tem-se aí um questionamento que necessita de análise jurídica (SILVA, 2015, p. 2).

Para Schreiber (2014, p. 172), nessa era da informação, notícias, acontecimentos, fatos ficam presentes por tempo indeterminado ao contrário de antigamente onde revistas e jornais as edições se perdiam com o tema.

Dessa forma, casos e notícias que aconteceram no passado podem ressurgir através da internet, já que a internet é um grande meio de se conseguir reavivar informações a qualquer momento, que inclusive mantém permanentemente informações em suas diversas plataformas e redes sociais. Essas informações trazidas do passado acabam trazendo à tona informações e fatos que aconteceram do passado como se tivessem acontecido na atualidade.

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito (SCHREIBER, 2014, p. 172).

Deve-se ter em mente que, todos têm direito à informação, porém é necessário evitar que fatos trazidos do passado não façam com que uma pessoa seja perseguida fisicamente e moralmente, tendo seus direitos como pessoas violadas.

No geral, o que se afirma é que o direito ao esquecimento teve origem na Europa com o *droit à l'oubli* (direito ao esquecimento) que foi reconhecido pelas cortes francesas por volta dos anos de 1965 (ACIOLI; JÚNIOR, 2017, p. 10).

O *droit à l'oubli* (direito ao esquecimento), reconhecido pelas cortes francesas em 1965, tratava-se da possibilidade de um ex-condenado não ter notícias e, publicações na imprensa sobre as razões da sua condenação, assim facilitaria a sua reinserção na sociedade (ACIOLI; JÚNIOR, 2017, p. 10).

Nos Estados Unidos da América, o *right to be forgotten* (direito de ser esquecido) tem origens traçadas no caso *Melvin v. Reid*, caso que ocorreu por volta do ano de 1930 (ACIOLI; JÚNIOR, 2017, p. 10).

Segundo, Dotti (apud BENTIVEGNA, 2019, p. 266), o caso *Melvil v. Reid* ocorreu da seguinte forma:

O primeiro deles deu-se nos Estados Unidos da América que, embora seja a "Meca da liberdade de expressão", julgou, através do Tribunal de Apelação da Califórnia, favoravelmente ao direito ao esquecimento e contra a liberdade de expressão aquele que ficou conhecido como caso *Melvin vs Reid*. Trata-se de uma controvérsia de 1931 em cujos fatos figuravam Gabrielle Darley, que 13 anos antes havia se prostituído, bem como sido acusada de homicídio, para depois ser inocentada. Depois disso Gabrielle abandonara o meretrício e casara-se com Bernard Melvin, constituindo família e readquirindo prestígio e aceitação social. Transcorridos muitos

anos após esses fatos desabonadores de seu passado, Doroty Davenport Reid produziu um filme intitulado “Red Kimono”, onde retratava com fidelidade os pormenores do passado de Gabrielle. Seu marido, Bernard, buscou a justiça para obter uma reparação pela violação à privacidade da esposa. A Corte da Califórnia julgou favoravelmente ao pedido dos Melvin, declarando que uma pessoa que vive uma vida correta tem o direito à felicidade, no qual se inclui estar livre de desnecessários ataques a seu caráter, posição social ou reputação

No artigo “Direito ao Esquecimento: Luzes e Sombras” escrito por Antonio Carlos Morato e Maria Cristina De Cicco, conceitua o direito ao esquecimento (*diritto all’oblio*) da seguinte forma: “de matriz francesa, tal é o direito de uma pessoa a não ver publicadas notícias, já legitimamente veiculadas, concernentes a vicissitudes que lhe dizem respeito, quando entre o fato e a republicação tenha transcorrido um longo tempo” (MORATO; CICCIO, apud BENTIVEGNA, 2019, p. 263).

Ainda sobre a origem do direito ao esquecimento Schreiber (2014, p. 173) expõe:

O direito ao esquecimento (*diritto all’oblio*) tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime cuja pena já cumpriu.

Segundo Bentivegna (2019, p. 263), o direito ao esquecimento está ligado com os condenados em ações penais, uma vez que cumpridos as penas, os condenados têm direito à ressocialização, etapa essa que pode ser prejudicada caso volte à tona toda as notícias que levaram à sua condenação. Porém, o direito ao esquecimento não está restrito somente à esfera penal, ele serve também para proteção da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra de pessoas envolvidas em fatos desfavoráveis que pelo decorrer do tempo já deveria ter sido esquecido pelo público.

Assim, o Direito ao Esquecimento não é um instituto recém-criado, há muito tempo esse direito foi discutido na Europa e EUA. Um exemplo foi o julgamento do caso “Assassinato do Soldado Lebach”, na qual queriam proibir a transmissão de um filme referido a esse assunto, em que no ano de 1973 foi proibido a transmissão na rede de tv o documentário que se tratava desse assunto, porém em 1999 em um novo julgamento do Tribunal Constitucional da Alemanha foi permitido a veiculação do programa relacionado aos fatos do caso ocorrido (STF, 2018, p. 1).

## 2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

No Brasil, o direito ao esquecimento foi regulamentado a partir da Lei do Marco Civil da Internet, sancionada em abril de 2014. A autora Jade (2014), explica que esta lei foi elaborada com o intuito de elencar os direitos civis do usuário da internet, e com isso a referida lei não trata especificamente sobre o direito ao esquecimento, contudo, menciona sobre a retirada de conteúdos da internet, a qual deve ser realizada perante Justiça, a depender das especificidades do caso tratado.

No ordenamento jurídico brasileiro a única expressão feita que remete expressamente ao direito ao esquecimento está no artigo 7º, X, da Lei nº 12.965 de 2014, a lei do Marco Civil da Internet.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (BRASIL, 2014, s/p).

A Lei nº 12.965/14 denominada Marco Civil da Internet é conhecida como a “Constituição da Internet”. Ele foi criado para preencher uma lacuna na legislação brasileira, onde tem o objetivo de definir os direitos e responsabilidades em relação ao uso da internet, dos meios digitais.

A ideia do projeto do Marco Civil da Internet surgiu em 2007, em virtude de uma resistência social ao projeto de lei de cibercrimes, conhecido como Lei Azeredo (PL 84/99) que recebeu esse nome devido ao seu autor o deputado Eduardo Azeredo, esse projeto foi muito criticado resultando em um abaixo assinado contra a proposta. Segundo algumas organizações esse projeto seria “uma grave ameaça aos direitos e liberdades na internet (AMARAL, 2016, p. 1).

O marco civil da internet teve início em 2009, mediante uma consulta pública de duas fases. Em 2011 foi ingressado no Congresso Nacional por meio do PL nº 2.126/2011, de iniciativa do poder executivo. Foi a primeira lei criada de forma colaborativa entre o governo e a sociedade, onde a internet foi usada como plataforma de debates (JESUS, 2014, p. 15).

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados no dia 25 de março de 2014 e no senado em 22 de abril de 2014, foi sancionado pela Presidente Dilma Rousseff no dia 23 de abril de 2014 na cidade de São Paulo durante o Seminário NETMundial, sendo publicado no Diário Oficial de 24 de abril de 2014, tornando-se

a Lei n. 12.965/2014, impondo uma série de direitos e deveres a usuários e prestadores de serviço no país (JESUS, 2014, p. 15).

Segundo Carello (2017, p. 35), no Brasil a primeira referência com a expressão “direito ao esquecimento” no ordenamento jurídico brasileiro surge em março de 2013, durante a VI Jornada do Direito Civil, que foi proposto pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJE/CJF), sendo aprovado o Enunciado n. 531, assim escrito:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. Referência Legislativa: Art. 11 Lei n. 10.406/2002 (JUSTIÇA FEDERAL, 2013, s/p).

É importante perceber que o enunciado acima discute como os fatos que já aconteceram na vida da pessoa serão lembrados, garantindo a proteção dos direitos fundamentais.

Ao falar sobre o tema direito ao esquecimento no Brasil é necessário fazer referências aos primeiros processos que buscavam o reconhecimento desse direito e que foram julgados na mesma sessão pela em maio de 2013 pela Quarta Turma do Superior tribunal de justiça (STJ), sendo conhecida como a “Chacina da Candelária” e também o “Caso Aída Curi”, ambos tiveram como relator o Ministro Luis Felipe Salomão porém só o primeiro caso foi privilegiado com o direito ao esquecimento (CARELLO, 2017, p. 36).

Em 2017, o assunto sobre direito ao esquecimento foi discutido no Supremo Tribunal Federal e dessa discussão foram apresentadas três correntes a respeito do assunto. Sendo elas, segundo Sabbattini e Gobato (2021, p. 3):

- A posição pró-informação, que defende que não existe direito ao esquecimento. O fundamento usado é de que o direito ao esquecimento não consta expressamente na legislação brasileira.
- De outro lado está a posição da corrente pró-esquecimento, que foi defendida pelo representante do IBCCrim (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) que aponta que o direito ao esquecimento existe e que ele é um direito derivado da dignidade da pessoa, ou seja, por esse princípio ter um valor supremo na Constituição federal ele deveria prevalecer sobre a liberdade de expressão.
- Por fim, tem-se a posição intermediária, que entende que a Constituição Federal não permite a hierarquização prévia de seus princípios. Essa corrente foi defendida pelo IBDCivil (Instituto Brasileiro de



Direito Civil), apresentando o método de ponderação como solução de conflitos.

No Brasil, além do Marco Civil da Internet, que menciona o assunto, não há uma legislação específica sobre o assunto no ordenamento jurídico, porém ele foi reconhecido através do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (LOPES, 2015, p. 95), inclusive esse assunto já foi tema de alguns recursos julgados pelos tribunais brasileiros.

Mesmo sendo carentes de força normativas, os enunciados da Jornada de Direito Civil possuem autoridade doutrinária podendo servir de referência interpretativa (MELO ANDRADE, 2016, p. 84).

O Direito ao Esquecimento veio a ter mais repercussão no Brasil a partir de casos julgados pela corte brasileira, dois deles mais conhecidos: a Chacina da Candelária (Recurso Especial nº 1.334.097/RJ) e o caso de Aída Curi, que teve repercussão jurídica geral no seu Recurso Extraordinário julgado neste ano de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal, caso esse que será analisado especificamente no Capítulo 3.

O Recurso Extraordinário (RE nº 1.010.606/ RJ) tem como origem um crime praticado contra uma moça chamada Aída Curi, que teve uma trágica morte na década de 1950. Esse crime foi veiculado na emissora de televisão Rede Globo em 2004 no programa “Linha Direta”, anos depois do acontecido.

A partir desse ocorrido os irmãos de Aída Curi fizeram o ajuizamento da inicial na 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro. Antes de chegar ao STF, na primeira e na segunda instâncias os pedidos foram julgados improcedentes. A partir disso adveio os recursos especial e extraordinário no STJ, em que foi negado o provimento ao recurso especial, por maioria dos votos da quarta turma (SILVA, 2014, P. 410).

O Recurso Extraordinário RE nº 1.010.606/RJ chegou ao STF, tendo prevalecido por maioria o voto do Ministro Dias Tóffoli, em que foi negado provimento ao recurso extraordinário, indeferindo o pedido de reparação de danos formulados contra a recorrida. O voto do relator considerou a seguinte tese:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros

constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível", vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Vale ressaltar que, apesar do julgado do STF, ele não desconsidera outras formas de aplicação do direito ao esquecimento, cada caso concreto existente deve ser apreciado de uma maneira.

### 2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA

O Direito ao esquecimento, segundo Martinez (2014, p. 83), tem como conceito "[...] o direito ao esquecimento objetiva a proteção de dados pretéritos, ou seja, a rememoração indevida de fatos passados e consolidados, que já não tenham nenhuma utilidade (interesse público) ou atualidade". Ou seja, o direito ao esquecimento seria a proteção da imagem, da honra, da privacidade de um indivíduo, de fatos que ocorreram no passado, mas que não tenham mais utilidade.

A Constituição Federal no art. 1º, III resguarda o respeito à dignidade da pessoa, para que tenha condições satisfatórias para sobreviver com qualidade de vida. A violação ao direito de ser esquecido pode violar e ferir a dignidade do ser humano, uma vez que a publicação de fatos passados sem autorização podem macular a privacidade e reputação de uma pessoa, que podem ocasionar danos físicos ou psíquicos às pessoas (DINIZ, 2017, p. 3).

Segundo Maria Helena Diniz (2017, p. 13), se a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas forem violadas a dignidade da pessoa também será violada, uma vez que segundo a autora "os direitos fundamentais também, refletem se violados na dignidade da pessoa. O princípio do respeito à dignidade do ser humano, ao enfatizar os valores existenciais, possibilitou a despatrimonialização e a repersonalização do direito civil e o pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade em razão de aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas."

Ainda no que diz sobre a natureza jurídica do direito ao esquecimento Maria Helena Diniz discorre:

O direito a ser esquecido é um direito da personalidade e é um direito

fundamental pautado na dignidade da pessoa humana. Com a inclusão do princípio do respeito à dignidade da pessoa humana no texto constitucional (art. 1º, III), houve a constitucionalização do direito da personalidade. Na verdade, os direitos da personalidade constituem o conteúdo do princípio do respeito à dignidade do ser humano, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana e a ideia de direitos fundamentais, ante a eficácia social da Carta Magna, aplicam-se ao direito a ser esquecido, que é um direito da personalidade. O direito a ser esquecido é um direito fundamental por representar o fundamento do Estado Democrático de Direito com a consagração constitucional da dignidade do ser humano. Como princípio constitucional o respeito à dignidade humana produz efeitos na interpretação do direito da personalidade e conseqüentemente no direito a ser esquecido impondo a obrigatoriedade da concretização desse direito do cidadão (DINIZ, 2017, p. 3).

Concluindo, a natureza jurídica do direito ao esquecimento engloba vários assuntos, tratando-se do direito da personalidade, o princípio da dignidade humana, sendo também um direito fundamental.

### **3. ESTUDO DA DECISÃO DO STF PROFERIDA EM SEDE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1.010.606/RJ**

Como já foi apresentado no capítulo anterior o conceito, as características e como surgiu o direito ao esquecimento, este capítulo tem o objetivo de analisar a recém-posição final do Superior Tribunal Federal que julgou o Recurso extraordinário N° 1.010.606/RJ a respeito do direito ao esquecimento

Em fevereiro de 2021, foi julgado no Superior Tribunal Federal um Recurso Extraordinário do caso Aída Curi, em que traz questões acerca dos direitos fundamentais, direitos da personalidade, liberdade de expressão e de informação, todos esses direitos presentes na Constituição Federal. Com maioria dos votos, a decisão do STF foi pela incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com a Constituição Federal brasileira (STF, 2021).

O caso de “Aída Curi” teve início em 1958 quando ela foi jogada do 12º andar de Edifício na Avenida Atlântica, em Copacabana, após sofrer tentativa de estupro e espancamento por parte de Ronaldo Guilherme de Souza Castro, condenado no terceiro julgamento à pena de 8 anos de reclusão; Antônio João de Souza, absolvido no segundo julgamento; e Cássio Murilo Ferreira, que não cumpriu pena criminal porque menor de idade (CHAKIAN, 2021, p. 4).

Ainda sobre o caso em 2004, a TV Globo veiculou uma reportagem na qual fazia reconstituição do caso citado acima, trazendo para a família de Aída todo sofrimento à tona novamente.

Diante da renovação do sofrimento, os irmãos de Aída Curi ingressaram com uma ação de indenização por danos morais e materiais e a imagem em face da Rede Globo de Televisão, pleiteando também o reconhecimento de direito ao esquecimento da tragédia familiar, devido à violação dos direitos da personalidade.

Assim, depois de vários anos, após ter passado pelo Superior Tribunal de Justiça através da RESP N° 1335153/ RJ, chegou ao Superior Tribunal Federal para ser objeto de discussão o RE N° 1.010.606/ RJ.

### 3.1 REFLEXÕES QUANTO AO CONTEÚDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1.010.606/RJ E A ATUAL SITUAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Em 2017, o caso de Aída Curi se tornou repercussão geral em razão do Recurso extraordinário n° 1.010.606/RJ, tendo como tema principal o direito ao esquecimento, dentro desse tema teve como debate a contraposição de alguns direitos fundamentais, sendo eles: a garantia à liberdade de expressão, a livre manifestação de pensamento, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal e o direito à privacidade sendo tutelada pelo princípio da dignidade humana (BAUER; BRANDALISE, 2021, p. 1).

Assim que foi declarada a repercussão geral do RE n° 1.010.606/RJ, em junho de 2017, o ministro Dias Toffoli realizou uma audiência pública para que fossem discutidos conflitos controvertidos presentes no RE conflito aparente entre a liberdade de informação e o direito ao esquecimento (MACHADO, 2018, p. 266).

Dessa audiência pública saiu três correntes a respeito do direito ao esquecimento Schreiber (2017, p. 1):

1ª) **Posição pró-informação:** para os defensores desse entendimento simplesmente não existe um direito ao esquecimento. Foi a posição defendida por diversas entidades ligadas à comunicação. Seus representantes sustentaram que o direito ao esquecimento, além de não constar expressamente da legislação brasileira, não poderia ser extraído de qualquer direito fundamental, nem mesmo do direito à privacidade e à intimidade. Um direito ao esquecimento seria, ademais, contrário à memória de um povo e à própria História da sociedade. A liberdade de informação prevaleceria sempre e *a priori*, à semelhança do que ocorre nos Estados Unidos da América (ver *New York Times Co. vs. Sullivan*, entre outros). Os defensores desse posicionamento invocam, ainda, a jurisprudência mais recente do nosso Supremo Tribunal Federal, especialmente o célebre precedente das biografias não-autorizadas (ADI 4.815).

2ª) **Posição pró-esquecimento:** para os defensores dessa posição, o direito ao esquecimento não apenas existe, como deve preponderar sempre, como expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade. Na esteira da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana – valor supremo na ordem constitucional brasileira –, esses direitos prevaleceriam sobre a liberdade de informação acerca de fatos pretéritos, não-atuais. Entender o contrário seria rotular o indivíduo, aplicando “penas perpétuas” por meio da mídia e da internet. O IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, cujo representante defendeu essa posição, chegou a propor um prazo de cinco anos, contados do fim do cumprimento da pena, para que informações sobre condenações penais sejam “apagadas” da imprensa e da internet. Os defensores da posição pró-esquecimento amparam-se na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2013, no célebre caso da Chacina da Candelária, no qual reconheceu aquela Corte um direito ao esquecimento que definiu como “*um direito de não ser lembrado contra sua vontade*” (REsp

1.334.097/RJ). Aludem, ainda, à experiência europeia, que, em contraposição à experiência norte-americana, inclina-se pela prevalência do direito ao esquecimento, como se vê na decisão da Corte de Justiça da União Europeia, que, em 2014, determinou determinado motor de buscas na internet desvinculasse e o nome do cidadão europeu Mario Costeja González de antiga notícia sobre penhora de seu imóvel.

3ª) **Posição intermediária:** para os defensores dessa terceira corrente, a Constituição brasileira não permite hierarquização prévia e abstrata entre liberdade de informação e privacidade (da qual o direito ao esquecimento seria um desdobramento). Figurando ambos como direitos fundamentais, não haveria outra solução tecnicamente viável que não a aplicação do método de ponderação, com vistas à obtenção do menor sacrifício possível para cada um dos interesses em colisão. Esta foi a posição defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, que, à luz da hipótese concreta subjacente à audiência pública, qual seja, a veiculação de programas de TV com relato e/ou encenação de crimes reais envolvendo pessoas ainda vivas, chegou a propor parâmetros para a ponderação, como, por exemplo, o *parâmetro da fama prévia*, que impõe distinguir entre vítimas que possuem outras projeções sobre a esfera pública (retratação do suicídio de Getúlio Vargas ou do assassinato de JFK, em que tende a preponderar a liberdade de informações) e pessoas que somente têm projeção pública como vítima daquele delito (em que tende a preponderar o direito da vítima de não ser reapresentada publicamente à sociedade como vítima de crime pretérito).

O julgamento do Recurso Extraordinário aconteceu nos dias 3, 4, 10 e 11 de fevereiro de 2021. Os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam por nove votos contra um que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal brasileira. Apenas o Ministro Edson Fachin entendeu pela compatibilidade do instituto com o texto constitucional e, em razão disso, seu voto foi vencido (BAUER; BRANDALISE, 2021, p. 9).

O ministro e relator Dias Toffoli, baseou seu voto, discorrendo acerca de uma perspectiva histórica sobre o direito ao esquecimento, sempre aduzindo que a utilização desse instituto deve ser utilizado de forma subsidiária a outros direitos (BAUER; BRANDALISE, 2021, p. 9):

Dias Toffoli, faz uma análise a respeito do decurso do tempo (BRASIL, 2021, p. 29):

O que se observa é que, conquanto os efeitos da passagem do tempo sejam apresentados de distintas formas pelos doutrinadores (descontextualização, fragmentação, prejuízo à psique do envolvido, apelo ao perdão ou perda do interesse público), é ponto comum que o elemento temporal definidor do pretense “direito ao esquecimento” não seria computado pelo transcurso de um exato número de dias, meses ou anos, mas sim por **decurso temporal suficiente para descontextualizar a informação relativamente ao momento de sua coleta**. É sob essa concepção de que a passagem do tempo pode descontextualizar as informações ou os dados pessoais comparativamente ao momento em que produzidos ou coletados que se aproximam a concepção original do direito ao esquecimento [...] e sua perspectiva mais recente [...].

Seguindo o voto, o ministro Dias Toffoli conclui que o direito ao esquecimento é:

a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais, seja virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante (grifo da autora)(BRASIL, 2021, p. 31-32).

Ainda em seu voto, o ministro diz que o direito ao esquecimento é uma afronta a liberdade de expressão:

**[...] a previsão ou aplicação de um direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão.** A existência de um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos precisa estar prevista em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão (BRASIL, 2021, p. 60, grifo da autora).

Por fim, o que fica firmado pelo voto do ministro Dias Toffoli é de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, mas quaisquer abusos deverão ser analisados individualmente em cada caso (BAUER; BRANDALISE, 2021, p. 11):

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

**Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível** (BRASIL, 2021, p.62)

Todos demais ministros concordaram com o voto do relator Dias Toffoli, com exceção do ministro Edson Fachin, que votou a favor da existência de um direito ao esquecimento:

Parece-me importante enfatizar, diante do quadro normativo assim delineado, que eventuais juízos de proporcionalidade, em casos de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, devem considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro, mas também devem preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade.

Mesmo que o ministro Edson Fachin concordasse com a compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico ele concordou com a tese do relator Dias Toffoli de que liberdade de expressão possui ordem preferencial no

sistema brasileiro e, no caso concreto, sempre deve haver um juízo de ponderação entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade nos julgados.

Com isso, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 consolidado o entendimento da Suprema Corte brasileira no sentido de que o direito ao esquecimento não é comportado pelo ordenamento jurídico brasileiro atual. Porém cabe ressaltar que se houver abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação cada caso deve ser analisado.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cabe ressaltar que, o direito ao esquecimento é um assunto que voltou a ser mais discutido recentemente, dessa forma há poucos estudos relacionados ao tema, esse tema ganhou uma discussão maior com o avanço tecnológico, no qual é quase impossível controlar notícias, fatos, publicados na rede mundial de computador, ou seja, na internet, pois depois de publicados esses assuntos podem ser recordados apenas em questão de segundos.

A partir da presente pesquisa percebe-se que o direito da personalidade é um dos direitos mais importantes existentes, uma vez que está resguardado desde o nascimento, além disso, ele é baseado nos direitos da personalidade pois está relacionado com o direito à privacidade, direito à honra, à imagem e ao princípio da dignidade da pessoa que é a base para esses direitos.

Dentro do tema direito ao esquecimento existe um conflito com o direito à informação, pois se o direito ao esquecimento é aplicado em casos que envolvem questões em relação a vida, crimes praticados contra mulheres, assuntos que tenham grande repercussão poderiam prejudicar estudos no futuro, poderiam apagar a memória histórica pois a geração futura não iria ter conhecimento sobre os assuntos.

Diante disso, analisando a decisão final do julgamento do RE 1.010.606/RJ de repercussão geral, conclui-se que o direito ao esquecimento em se tratando de fatos e notícias verídicas divulgadas é incompatível com a Constituição Federal Brasileira prezando pela ampla liberdade de expressão, o direito ao esquecimento seria visto como uma restrição no qual violaria o direito dos cidadãos de ter acesso às notícias e fatos que foram relevantes, que foram obtidos lícitamente e que tenham valor histórico. Porém, o STF ressalta que o direito ao esquecimento pode ser discutido caso a caso quando haja excesso da liberdade, ou seja, quando há violação de direitos fundamentais como a dignidade, honra, privacidade, entre outros.

## REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 383-410

Disponível em:  
<https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4867/3671>. Acesso em: 14 jun. 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito civil : introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553602100. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 26 Maio 2021.

BAUER Luciana; BRANDALISE Julianna de Miranda. **O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. Disponível em:  
[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2151#\\_ftnref60](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151#_ftnref60). Acesso em: 14 jun. 2021.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri-SP: Editora Manole, 2019. 9788520463321. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 07 Jun. 2021.

BEVILACQUA, Helga. Direitos da personalidade: conceito e aplicação dos direitos fundamentais. **SAJADV**, [s. l.], 19 abr. 2021. Disponível em:  
<https://blog.sajadv.com.br/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade, 8ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502208292. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 26 Maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso: 14 Jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Portal Supremo Tribunal Federal. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. **Portal Supremo Tribunal Federal**, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Direito ao esquecimento. **Pesquisa de jurisprudência internacional.** Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/1/?ogbl#sent/KtbxLxgRRnKfBxzhTgpfRttvhpMVnFtzLB?projector=1&messagePartId=0.5>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82424/RS. Habeas-Corpus. Publicação De Livros: Anti-Semitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade De Expressão. Limites. Ordem Denegada. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. p. 532. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021.** Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Recorrente: Nelson Curi E Outro(A/S). Recorridos: : Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CARELLO, Clarissa Pereira. **Direito ao esquecimento:** parâmetros jurisprudenciais. 2017. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário La Salle, Canoas, 2017 Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/1109>. Acesso em: 14 jun. 2021.

CHAKIAN, Silvia. **Caso Aída Curi:** o direito ao esquecimento, a violência contra a mulher e a imprensa. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Blogs/Silvia-Chakian/noticia/2021/02/caso-aida-curi-o-direito-ao-esquecimento-violencia-contramulher-e-imprensa.html>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CHAVES de Farias Cristiano, ROSENVALD Nelson. **Direito civil:** teoria geral. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito da Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/34.pdf> Acesso em: 14 jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2 (2017). Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/rt/printerFriendly/1670/1205>. Acesso: 15 jun. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 939-940.

GABRIELLE, Ana Cláudia. A Influência do Pacto de San José da Costa Rica na Constituição Federal. Jusbrasil, [s. l.], 3 nov. 2016. Disponível em: <https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/397438886/a-influencia-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-na-constituicao-federal>. Acesso em: 23 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555592849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

JESUS, Damásio. **Marco Civil da Internet** : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502203200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203200/>. Acesso em: 11 Jun. 2021.

LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. Direito ao esquecimento. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 7, n. 1, p. 11-11, 2015.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502929>. Acesso: 02 jun. 2021.

MACHADO, Marcondes Eduardo José. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13.pdf?d=636808306388603784>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MELO Andrade, D. C. (2016). Direito ao esquecimento como direito da personalidade versus liberdade de expressão como direito à informação: ponderação entre direitos fundamentais com a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade. **Interfaces Científicas - Direito**, 4(2), 79–92. <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2016v4n2p79-92>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf). Acesso em: 23 nov. 2021.

NETO, Eugênio Facchini; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade na era digital – uma releitura do art. XII da declaração universal dos direitos humanos (dudh) na sociedade do espetáculo. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, [s. l.], ano V, n. IX. DOI 10.19135/revista.consinter.00009.06. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/direito-a-privacidade-na-era-digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In RAIS, Diogo (Coord.) **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 80.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana : doutrina e jurisprudência**. São Paulo : Saraiva, 2009.

RAMOS, Gabriela Neckel. **O direito ao esquecimento como tutela da personalidade do indivíduo que deseja ser esquecido na sociedade de informação**. Universidade Federal De Santa Catarina Centro De Ciências Jurídicas Departamento De Direito , Florianópolis, p. 4-82, 4 jul. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/TCC%20-%20Gabriela%20Neckel%20Ramos%20-%20finalizado%20-%20reposit%C3%B3rio.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

SABATTINI, Giovanna; GOBATO, Caroline. **Direito ao esquecimento na 'era da superinformação'**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opiniao-direito-esquecimento-superinformacao> Acesso em: 21 abr. 2021.

SCHEIBER, Anderson. **Direitos da personalidade: revista e atualizada**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 14 Jun. 2021.

SILVA, Afonso José. **Curso de direito constitucional positivo**. 24º ed. Malheiros Editores, 2005.

SIMONASSI, Brenno. **direitos da personalidade**. Disponível em: <https://brennosimonassi.jusbrasil.com.br/artigos/378255786/direitos-da-personalidade?ref=serp>. Acesso: 15 jun. 2021.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595659. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 26 Maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**, 4 ed. volume único. São Paulo: Método,

52015

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Interesse Nacional**, [S. l.], p. 01-10, 3 set. 2019. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019\\_toffoli\\_fake\\_news\\_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 5 out. 2021.

VASCONCELLOS, Lydia Maria Cavalcanti de. **O direito ao esquecimento e a tutela da dignidade da pessoa humana**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 1-21, 11 nov. 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2015/pdf/LydiaMariaCavalcanti.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/LydiaMariaCavalcanti.pdf). Acesso em: 5 out. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil - parte geral - vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 26 Maio 2021.